

## Lacunas interpretativas da regulamentação do depoimento infantil

Precisou ser constatada a exposição de crianças em condições reprováveis por anos e anos para que isso se tornasse efetivamente uma questão debatida, com mais espaço na sociedade e capacidade de ensinar o reconhecimento de direitos.

123RF

Os primeiros passos internacionais surgiram com a criação da organização não-governamental *Save the Children* para arrecadar fundos e prestar apoio e proteção aos menores vítimas da 1ª Guerra Mundial. Não demorou muito para a Sociedade das Nações Unidas criar um Comitê de Proteção da Infância. Em 1924, a Liga das Nações cria a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, um dos maiores marcos de reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Nesta linha, considerando as mazelas da 2ª Guerra Mundial, a ONU (Organização das Nações Unidas) criou o Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância). Embora tenha sido criado nesse período com fim específico de ajudar os menores vitimados pela guerra, o fundo foi ampliado, tornando-se uma das principais instituições de proteção às crianças pelo mundo inteiro.

Em continuidade, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, foram incluídos os direitos das crianças e dos adolescentes, consagrando, pela primeira vez, o conceito de criança como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável, a maioridade seja alcançada antes”.

Especificamente no Brasil, chegou-se a ter o Código de Menores (Lei 6.697/79). Todavia, o documento não representou grande avanço, pois, segundo Custódio (2009), reduziu a criança à condição de incapaz, violando e restringindo seus direitos mais elementares.

Felizmente, em 1989 o Brasil adotou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, concebida ante a necessidade de assegurar proteção aos infantes, permitindo a intervenção da comunidade internacional e obrigando os Estados que a assinaram a tomarem todas as medidas



administrativas e judiciais para implementar a proteção à criança e ao adolescente.

Com isso, foram reconhecidas a individualidade e a particularidade das crianças enquanto seres humanos, com seus respectivos direitos e proteções decorrentes de sua condição de desenvolvimento.

Mais que isso, por meio do artigo 12, 1 e 2, restou consolidado o compromisso dos estados partes em assegurar à criança capacitada o direito de expressar suas opiniões em todos os assuntos em que for relacionada, proporcionando às crianças e aos adolescentes a oportunidade de serem ouvidos em processos judiciais ou administrativos.

Como forma de implementar os pilares internacionais e constitucionais, foi promulgada a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma das grandes conquistas desse diploma, além de substituir o Código de Menores, foi consagrar a doutrina da proteção integral.

Neste mesmo sentido, foi sacramentado o conceito de criança e adolescente: “considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos”, assegurando aos mesmos o direito de serem ouvidos.

## Lei 13.431/2017

Antes de a legislação prever especificamente a escuta especializada e o depoimento especial das crianças e adolescentes, o Poder Judiciário, tendo em vista o contato frequente com as situações como divórcios e crimes com vítimas menores, tentou organizar, ainda que minimamente, formas de tornar o ambiente em que a criança seria ouvida mais amigável.

Há 20 anos, o “depoimento sem dano” foi concebido pelo desembargador José Antônio Dalto Cezar. À época, o magistrado responsável pela Vara de Infância e Juventude em Porto Alegre reparou que a vítima menor ficava no mesmo ambiente da audiência, presenciando todos os embates, ouvindo as perguntas sem linguagem adequada, tornando a prova mais difícil ser colhida e aumentando as chances de revitimização. Surgiu, então, a ideia de gravar o depoimento e afastar a vítima daquele ambiente, assim como ouvi-la com auxílio de psicólogos.

Os magistrados começaram a implementar e perceber os efeitos positivos dessa nova dinâmica, a ponto de o Conselho Nacional da Magistratura promover a recomendação 33/2010 para que todos os Tribunais de Justiça instalassem salas adaptadas com equipamento audiovisual para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Alguns anos depois, em 2014, também foi determinada, por meio do provimento 36/2014, a adoção de providências a respeito da falta de equipes interdisciplinares em todas as varas com competência exclusiva ou cumulativa na área da infância.

Tardiamente, no ano de 2017, foi promulgada a Lei 13.431, regulamentando uma espécie de microsistema de normas para a realização de escuta com especial intuito de dar voz aos menores, mas, ao mesmo tempo, protegê-los no curso da investigação e processo da vitimização

violência institucional.

O artigo 7º da Lei prevê a escuta especializada, um procedimento de entrevista realizado por integrantes da rede de proteção, quais sejam; escolas, conselhos tutelares, assistência social e até mesmo órgãos de segurança pública. Nessa entrevista, apura-se possível violação contra a criança ou adolescente e busca-se a proteção e o cuidado com a vítima, com utilização de mecanismos capazes de implementar medidas necessárias para o resguardo da vítima.

Diferencia-se do depoimento especial, previsto no artigo 8º do mesmo diploma, pois não é considerado um método de colheita de prova testemunhal, embora possa assumir o contorno de prova pericial. Ademais, não exige um rito específico.

O depoimento especial, por sua vez, é o método preferencial para a coleta da prova testemunhal de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Sua realização pode ser em fase de investigação, por meio de produção antecipada de provas, ou durante a ação penal. Neste último caso, o ato deve ser necessariamente transmitido em tempo real para a sala de audiência.

O artigo 12 da Lei 13.431/2017 prevê a ser adotado, ressaltando a necessidade de profissionais especializados, esclarecimentos ao depoente, proibição da leitura da denúncia ou outras peças processuais, adaptação das perguntas a uma linguagem de melhor compreensão da criança ou adolescente e gravação do depoimento, que não deve ser repetido.

Embora a lei tenha consagrado determinados pilares do procedimento, não especificou qual protocolo deve ser adotado, razão pela qual coube à Resolução 299/2019 determinar a utilização do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense como referência metodológica para a tomada do depoimento especial.

## Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense

A saída encontrada para suprir a lacuna na legislação que muito embora determinasse a implementação do depoimento especial, calou-se com relação ao seu método de aplicação foi proposta pelo Conselho Nacional de Justiça que, por meio da Resolução 299/2019, trouxe orientações específicas sobre o tema.

Questões procedimentais inerentes, como a arquitetura das salas em que se toma o depoimento especial, a capacitação dos magistrados para acompanhamento do ato e o aproveitamento dos profissionais especializados que compõem a equipe técnica dos Tribunais de Justiça foram de antemão resolvidas.

Aprofundando a leitura do documento, depara-se com a especificação do Protocolo de Entrevista Forense (PBEF) como baliza para a realização do depoimento especial. É o que passaremos a discutir.

Em que pesem os inúmeros protocolos disponíveis para orientação de entrevistas semiestruturadas envolvendo a escuta protegida de crianças e adolescentes envolvidas em situação de violência, o

---

Brasil apontou para a predileção do referido protocolo, ató para fins de uniformização do procedimento por tribunais de todos os estados.

O documento formalizado no ano de 2020 pelo Instituto Childhood Brasil, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), representa mais uma camada regulatória do tema.

Já nas primeiras páginas de apresentação, o PBEF se autodenomina como um “método de entrevista semiestruturado, flexível e adaptável”, que teve como parâmetros de estudo o método adotado pelos Estados Unidos para entrevista forense de crianças e adolescentes, com as necessidades ressaltadas com relação às diferenças culturais de cada país. (PBEF, 2020).

Suas diretrizes estão fixadas em dois estágios, que por sua vez subdividem-se em mais algumas etapas que vão desde o momento anterior à tomada do depoimento, com a preparação da criança ou adolescente conduzida pelo profissional capacitado, e caminha até a concretização do ato, visando não a revitimização, fator primordial quando se trata do assunto.

Em linhas gerais, o primeiro estágio tem por definição uma aproximação inicial entre o entrevistador e o entrevistado. Seu objetivo é tornar o ambiente mais acolhedor à criança ou adolescente, ganhando a confiança necessária para a melhor condução dos trabalhos.

Segundo as diretrizes do protocolo, esta primeira etapa não será gravada e pode inclusive ser realizada em dia diverso da efetiva tomada do depoimento especial. O profissional deverá por meio de linguagem adequada apresentar-se e esclarecer o objetivo dos encontros que estão por vir, sempre norteando-se pela verdade.

Por meio da conversa inaugural, o entrevistador obtém informações básicas sobre a criança ou adolescente, como sua personalidade, seus gostos e preferências, relações de amizade, estrutura familiar que o rodeia e possíveis entraves neste sentido.

Os elementos colhidos nessa conversa são de grande valia, pois são subsidiados ao profissional para a condução da próxima etapa, podendo valer-se de assuntos diversos de interesse do menor, para alcançar os pontos de abordagem necessários.

Por outro lado, o conhecimento sobre a existência de temas sensíveis àquele entrevistado indica a necessidade de cautela e maior presteza na condução das perguntas futuras.

É também nesse primeiro estágio que se identifica o nível de compreensão do entrevistado sobre a violação ocorrida, o grau de desenvolvimento intelectual e cognitivo de acordo com a idade e demais limitações que possam aparecer.

A etapa preliminar servirá para instruir a criança ou adolescente sobre as diretrizes do depoimento a ser colhido, demonstrando sempre por meio da linguagem correlata o grau de seriedade da entrevista. Neste ponto, o *expert* deve ser assertivo sobre a fidedignidade das alegações, estimulando o entrevistado a manifestar-se sempre que não compreender o questionamento, ou ainda



quando houver lapso memorial â?? muito recorrente atÃ© certa idade.

Ao final do primeiro estÃ¡gio, espera-se que ambas as partes, entrevistador e entrevistado, criem um vÃ­nculo mÃ¡nimo de interaÃ§Ã£o, simpatia e confianÃ§a mÃ¡tua, garantindo Ã  crianÃ§a a espontaneidade e desinibiÃ§Ã£o necessÃ¡rias para relatar o evento.

Iniciado o segundo estÃ¡gio, adentrar-se-Ã¡ ao tema propriamente dito, qual seja, a violÃªncia ocorrida.

O ponto de partida Ã© deixar que o menor fale livremente sobre o tema, Ã  sua prÃ³pria maneira. Para isso, deve o entrevistador utilizar-se de perguntas abertas, evitando afunilar muito o tema. O mÃ©todo garante envergadura pois, ao mesmo tempo que respeita as limitaÃ§Ãµes do entrevistado, evita o direcionamento inicial a respostas enviesadas.

Somente apÃ³s a primeira exposiÃ§Ã£o Ã© que o profissional passarÃ¡ a coletar informaÃ§Ãµes faltantes, por meio de questionamentos mais especÃ­ficos. Neste ponto, o protocolo traz outras recomendaÃ§Ãµes importantes a serem observadas.

A tÃ­tulo de exemplo, deve-se evitar perguntas diretas que possam ser respondidas meramente pela afirmativa ou negativa da crianÃ§a ou adolescente e, ainda, o entrevistador deve auxiliar o entrevistado no entendimento da pergunta, alterando a estrutura da frase quando perceber a dificuldade de compreensÃ£o.

Outro ponto de destaque no procedimento diz respeito Ã  estrutura fÃ­sica do local em que se realiza o procedimento. Uma vez que a entrevista se realiza em local separado dos demais participantes â?? juiz, membro do MinistÃ©rio PÃºblico, acusado e defensor â??, o ato deverÃ¡ ser transmitido em tempo real para a sala de audiÃªncia, possibilitando que as partes elaborem perguntas, que serÃ£o replicadas pelo prÃ³prio entrevistador.

Certa problemÃ¡tica pode se apresentar neste cenÃ¡rio, pelo confronto entre as pretensÃµes do questionamento feito pela parte e a formulaÃ§Ã£o da pergunta pelo entrevistador. HÃ¡ inequÃ­voca dificuldade na conversÃ£o de questionamentos jurÃ¡dicos Ã  linguagem infantil, o que por vezes pode dificultar o deslinde dos fatos.

Superada a inquiriÃ§Ã£o, ao final da etapa, espera-se conseguir chegar em uma das seguintes hipÃ³teses: a violÃªncia nÃ£o foi revelada pela crianÃ§a; a crianÃ§a revela que nÃ£o houve violÃªncia; a crianÃ§a revela a violÃªncia, apesar de relutante; a crianÃ§a nega a violÃªncia.

## **CapacitaÃ§Ã£o de profissionais para depoimento especial**

O debate envolvendo a competÃªncia dos profissionais para tomada do depoimento especial antecede a prÃ³pria Lei 13.431/2017, que regulamentou ordinariamente o procedimento.



O atraso na regulamentação do tema que somente de deu efetivamente em 2018, após a entrada em vigor da legislação obrigou os tribunais brasileiros durante longos anos anteriores a adotarem procedimentos próprios para a escuta especializada.

A diversificação nos métodos de aplicação da tomada do depoimento de crianças e adolescentes na esfera criminal não só causou insegurança jurídica às partes envolvidas nas ações penais, mas também grande alvoroço aos profissionais responsáveis pelo procedimento.

Em sondagem, é possível constatar que o tema discutido pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), ao menos desde o ano de 2009 quando, por meio da Resolução 554, se colocou contrário à execução dos trabalhos de inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, por profissionais da área.

O principal argumento encontrado pelo Conselho fazia referência à própria Lei 8.662/93, que dispõe sobre o ofício da assistência social, dando parâmetros de atuação que, por sua vez, não se enquadravam aos parâmetros da entrevista forense.

No ano seguinte, o Conselho Federal de Psicologia publicou Resolução 10/2010, em sentido similar ao CFESS, e vedou que seus profissionais atuassem como inquiridores de crianças e adolescentes em situações de violência, por não se enquadrar nos preceitos da Lei 4.119/62, que regulamenta a profissão.

Em que pese a objeção dos órgãos, em novembro daquele mesmo ano o Conselho Nacional de Justiça proferiu Recomendação 33/2010, visando à criação de serviços especializados nas respectivas varas dos tribunais de todo o País, para a tomada do depoimento especial que muito embora já estivesse ocorrendo na prática.

Mais adiante, em abril de 2012, o Ministério Público interpôs Ação Civil Pública (ACP) 562984 (0004766-50.2012.4.05.8100) perante a 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará, contra os respectivos Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia, com a finalidade de anular as recomendações trazidas pelos órgãos de regulamentação interna que impediam a atuação dos profissionais.

Spacca



Um ano depois seria proferida, naqueles autos, sentença pelo juiz Luíz Praxedes Vieira da Silva, julgando procedente o pedido autoral para determinar em todo o País a suspensão definitiva das Resoluções 10/2010 e 554/2009. A sentença foi confirmada em segunda instância pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A promulgação da Lei 13.431/2017 deixou o tema mais uma vez em evidência ao estabelecer que o depoimento especial deveria ser realizado por profissionais capacitados conveniados ao respectivo tribunal de seu estado.

De lá para cá, inúmeras foram as manifestações proferidas pelos Conselhos Federais de Serviço Social e Psicologia, colocando-se contra a atuação nas demandas penais.

Os motivos de insatisfação expostos pelos referidos profissionais fazem menção às suas reais aptidões e funções do exercício, que estão interligadas à escuta da criança e do adolescente sob o viés psicológico e social, e não sob o viés da produção de prova.

No que tange especificamente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em maio de 2018 publicou-se o Provimento 17/2018, de assinatura do corregedor-geral da Justiça, reafirmando mais uma vez o entendimento sobre a possibilidade de atuação de psicólogos e assistentes sociais do procedimento.

No mesmo ano, instaurou-se, por iniciativa da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0004543-46.2018.2.00.0000, buscando anular o provimento mencionado. Mais uma vez, a batalha restou vencida pelo Poder Judiciário que, por meio do julgamento ocorrido em dezembro de 2019, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, julgou improcedente o pleito.

Buscando traçar uma solução e reafirmar sua posição, em novembro de 2021 a Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu nova recomendação às equipes técnicas para fins de capacitá-las, deixando claro que “A escuta especializada não é atribuição das equipes técnicas do Poder Judiciário”.

A recente e acalorada discussão envolvendo os Conselhos Federais das categorias profissionais e o Judiciário evidencia a problemática em torno de quem seria efetivamente responsável e





---

qualificado pela inquirição.

Afinal, se por um lado os serviços de apoio aos tribunais não se entendem competentes para realizar seus trabalhos sob o prisma judicial, por outro, os servidores judiciais também não teriam capacidade técnica para conduzir entrevista com crianças e adolescentes em situação de violência, sem revitimizá-las.

Não se pode ignorar que a maneira e as técnicas utilizadas para entrevistar as crianças e adolescentes são de suma importância para a qualidade da prova testemunhal, afinal, suas lembranças podem sofrer interferências e até mesmo falsificações.

A interposição entre o profissional qualificado e os operadores do direito nessa dinâmica pode influir sobremaneira no resultado, desta forma, é imprescindível que se assegure a defesa prévia conhecimento sobre o procedimento, incluindo a qualificação do profissional, além da possibilidade de indicar assistente técnico que possa participar do ato e argumentar sobre a técnica utilizada.

Ressalvados todos os aspectos necessários à garantia do devido processo legal, é possível concluir pela necessidade de cautela ao se tratar do tema, que está longe de ser emoldado, e da importante promoção, por parte dos órgãos envolvidos, de novas discussões que possam dar mais segurança aos profissionais envolvidos na colheita de depoimentos envolvendo menores e adolescentes.

**Autores:** Nastassja Chalub, Nathália Pivesso